

Processo nº. : 13839.000366/2004-18

Recurso nº. : 157.822

Matéria : IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente : EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II

Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2007

Acórdão nº. : 106-16.518

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INOVAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – Quando resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário, defeso aventar-se, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa, o que seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa, em afronta as garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5°, LV, da CF de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento pelo recorrente.

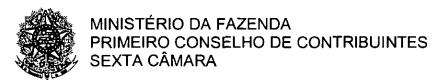
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator), Luiz Antonio de Paula e Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), que negaram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

PRESIDENTE



: 13839.000366/2004-18

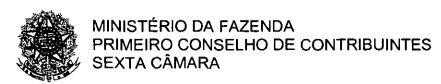
Acórdão nº : 106-16.518

ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

2 8 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

Recurso nº

: 157.822

Recorrente

: EDMILSON TEIXEIRA PASCHOA

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF-exercício 2002, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/03, alegando que fez parte do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda-ME, CNPJ 74.534.405/0001-46, no período de 1994 a 1996, e que se retirou da sociedade em 1º de janeiro de 1997. Em 09 de dezembro de 1997, o contrato social com a alteração foi protocolado na Jucesp.

Não juntou comprovação da alteração contratual alegada na impugnação.

A 4ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO II (SP), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 13 a 14, que restou assim ementada:

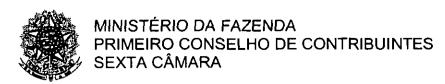
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão n° 17-17.096 – 4ª Turma da DRJ/SÃO PAULO II (SP), de 14 de dezembro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 12/01/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 05/02/2007.

No Voluntário (fls. 18 a 28), o contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

• não participa do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda. desde 1997;



Processo nº : 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

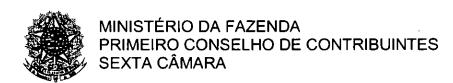
• juntou cópia da alteração contratual registrada na jucesp sob nº 199.252/97-0, com data de 09/12/1997;

cópia de DBE-documento básico de entrada do CNPJ, gerado sob código nº 18.90.31.20.59- CNPJ nº 74.534.405/0001-46, sem assinatura do novo responsável legal. Como não logrou conseguir a assinatura do novo responsável, protocolou a documentação na Receita Federal, a qual foi tombada sob nº 13839.003467/2003-51, em 05/12/2003;

ao final, pede o cancelamento da multa lançada.

É o Relatório.





: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

. 106-16.518

VOTO VENCIDO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

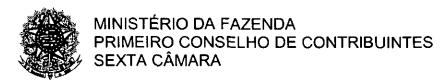
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA -ALTERAÇÃO CONTRATUAL LEVADA A ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL - PROPRIEDADE DE BENS OU DIREITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) - Documentação comprobatória idônea de que o sujeito passivo não participa do quadro societário de pessoa jurídica é meio hábil para afastar a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos no ano-calendário em debate. havendo outras hipóteses de Entretanto. obrigatoriedade apresentação da referida declaração de rendimentos, como a propriedade de bens de valor superior a oitenta mil reais em 31/12/2001, apresentando-a a destempo, deve-se manter a pena consubstanciada na multa do art. 88, II, § 1°, "a", da Lei nº 8.981/95.

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 12/01/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 05/02/2007, dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2°, § 7°, da IN SRF n° 264/2002).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, § 1°, II, "a", da Lei n° 8.891/95, combinado com o art. 30 da Lei n° 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF - exercício 2002 em 16/12/2003, cujo prazo fixado fora 30/04/2002 (art. 3º, da IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

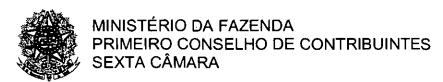
Nas fls. 19 a 24, o contribuinte juntou cópia de alteração contratual da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda-ME, protocolada sob nº 199.252/97-0 na Jucesp, na qual o sujeito passivo se retira da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas para novos sócios que passaram a gerir a empresa (fls. 20). De acordo com as alegações do recorrente, a participação no quadro societário dessa empresa seria a única condição de obrigatoriedade para a entrega da DIRPF – exercício 2002.

Colacionamos as hipóteses de obrigatoriedade para a apresentação da DIRPF-exercício 2002, na forma do art. 1º, da IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, *verbis*:

- Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no anocalendário de 2001:
- I recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
- II recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- III participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
- IV obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- V relativamente à atividade rural:
- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais);
- b) deseje compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;
- VI teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):
- VII passou à condição de residente no Brasil.

Parágrafo único. A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração. (grifei)





: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

É firme a jurisprudência da Sexta Câmara em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado anocalendário, quando não comprovado que o sujeito passivo efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Tal situação normalmente surge nos casos em que a Pessoa Jurídica se encontra na situação cadastral Inapta-omissa contumaz, com data de situação cadastral anterior ao ano-calendário em debate. Como exemplo, citamos os seguintes Acórdãos: 106-16.110, sessão de 26/01/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-16.117, sessão de 26/01/2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

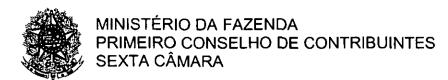
As demais Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes têm igual posicionamento (Acórdãos n°s 102-47.103, sessão de 13 de setembro de 2005, relator o conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho; 104-19.963, sessão de 12/05/2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de analisar a matéria e ratificou a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuintes, quando prolatou o Acórdão CSRF n° 04-00.183, que restou assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA – Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda. Recurso especial negado

Neste precedente da 4ª Turma da CSRF, a matéria em debate era uma multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2002. A pessoa física se encontrava pretensamente na condição de obrigatoriedade decorrente da participação em quadro societário de empresa. Ocorre que tal empresa estava INAPTA desde 31/05/1997, na condição OMISSA CONTUMAZ.

Entretanto, no caso em exame no presente processo administrativo, a empresa está na situação cadastral ATIVA REGULAR (fls. 12).



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

Ocorre que o sujeito passivo juntou a alteração de contrato social na qual cede e transfere suas cotas para terceiros sócios, desde 1º de janeiro de 1997 (fls. 19 a 24), protocolado na Jucesp em 09 de dezembro de 1997, tombado sob nº 478420/97-3.

A cópia autenticada da alteração contratual em foco é meio hábil para comprovar que o sujeito passivo não participava do quadro societário de empresa, como titular ou sócio (art. 1º, III, da IN SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001), desde 1997. Assim, o recorrente não incorreu nessa condição de obrigatoriedade para entrega da DIRPF - exercício 2002.

Superada a questão da participação do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, passa-se a análise das demais condições de obrigatoriedade para apresentação da DIRPF - exercício 2002.

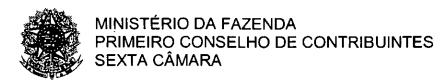
Nestes autos, somente há registro de rendimentos abaixo do limite de isenção (fls. 11). Assim, também não estaria o contribuinte obrigado por esse critério à entrega da DIRPF - exercício 2002.

Além da autuação do presente exercício (2002), o contribuinte nos informa que sofreu autuação de multas isoladas por entrega intempestiva de DIRPF dos exercícios 2001 (fls. 26) e 2003 (fls. 27).

Além desses exercícios, o contribuinte sofreu autuação no exercício 2004 (processo n° 13839.000258/2005-18), igualmente pela intempestividade na entrega da DIRPF-exercício 2004.

Por sorteio, o Recurso Voluntário nº 157.821, acostado ao processo 13839.000258/2005-18, foi distribuído a este conselheiro relator.

No processo 13839.000258/2005-18 há uma cópia que espelha a DIRPF - exercício 2004. Nesta DIRPF - exercício 2004, o contribuinte informou que detinha bens e direitos em 31/12/2002 e 31/12/2003 no montante de R\$ 160.000,00. Ainda, que tais bens e direitos eram uma casa, localizada na rua presidente Epitácio, 77-Vila Manfredi-Jundiai (SP), e uma parte ideal de um terreno medindo 1.500 m², localizado na rua Clarismundo Fornari s/n - bairro engordadouro-Jundiai (SP), ambas adquiridas em 1996.



13839.000366/2004-18

Acórdão nº

106-16.518

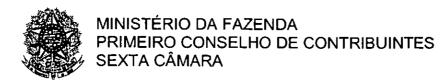
O contribuinte informou na DIRPF-exercício 2002 que não detinha quaisquer bens e direitos (fls. 06). Pelo estampado no parágrafo precedente, claramente percebe-se que tal informação estava incorreta.

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material e do livre convencimento do julgador. Assim, mister reconhecer que o contribuinte incidiu na hipótese de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF-exercício 2002, elencada no art. 1°, VI, da IN SRF n° 110, de 28 de dezembro de 2001, *verbis*: "teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", já que os bens e direitos ativados no valor de R\$ 160.000,00 no final do exercício seguinte (31/12/2002), conforme DIRPF – exercício 2004 acostada no processo 13839.000258/2005-18, tinham sido adquiridos desde 1996.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF-exercício 2002.

Sala das Sessões - DF, em 1/4 de setembro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora Designada

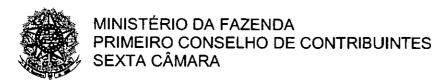
Reporto-me ao Relatório de lavra do ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

No caso específico, as hipóteses de obrigatoriedade para a apresentação da declaração estão inscritas no artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, litteris:

- Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:
- I recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
- II recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- III participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
- IV obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- V relativamente à atividade rural:
- a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais);
- b) deseje compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;
- VI teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- VII passou à condição de residente no Brasil.

Parágrafo único. A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

106-16.518

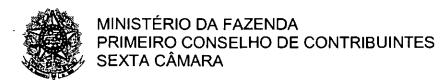
O sujeito passivo, sem ter sido esclarecido em qual inciso da norma legal acima colacionada estaria enquadrado para a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, e, tendo participado do quadro societário da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda – ME, CNPJ – 74.534.405/0001-46, entendera ter sido esse o motivo da imposição tributária. E, sob tal circunstância, fez-se presente aos autos, com a impugnação de fl. 01, para afirmar a sua retirada da sociedade, cuja alteração do contrato social fora arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 09/12/1997, o que o desobrigaria da prestação de declarar.

O colegiado julgador de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, face à obrigatoriedade da apresentação da declaração, tendo em vista que, o autuado participara de quadro societário de empresa, o que o enquadraria na hipótese do inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001.

Sob esse pórtico, o sujeito passivo trouxe a lide a esse Colegiado, no sentido de provar que, conforme documento de fls. 19 a 24, em que consta alteração contratual da empresa Indústria e Comércio Pedagógica Comendador Ltda – ME, cuja cláusula primeira delibera a sua retirada da sociedade, em 01/01/1997, registrado na JUCESP sob o nº 199.252/97-0, pelo que, estaria desobrigado da entrega de tal declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2001, exercício 2002.

Desde a impugnação, o sujeito passivo apresentara sua inconformação contra a imposição tributária, afirmando a não obrigatoriedade da prestação da declaração de rendimentos, pois que não participara de quadro societário de empresa no exercício em questão, como comprovam os documentos aduzidos aos autos.

Entretanto, o relator originário, embora admitindo a prestabilidade das provas apresentadas, no sentido de que o sujeito passivo não mais participava de quadro social de empresa, afastando a hipótese de apresentação do artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001, observou ser aquele possuidor de bens e direitos em 31/12/2003, no valor de R\$ 80.000,00, incorrendo na hipótese de obrigatoriedade do inciso VI, do mesmo artigo 1º daquele ato normativo.



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

Essa é a controvérsia que permeia a dissidência do Colegiado, o que provoca a divergência de posicionamento, entre o relator originário e o restante dos membros.

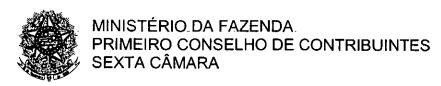
Ora, não há dúvidas de que, em qualquer outro momento dos autos, foi afirmada ao sujeito passivo o seu enquadramento à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos pelo montante dos bens de que era possuidor em 31/12/2003.

A impugnação é ato que formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal. E, desde a primeira manifestação contra a exação, o sujeito passivo reportou-se à sua condição de não participação em quadro societário de empresa e assim foi tratada a lide pelo julgador primário.

Na espécie, resta demarcado que o autuado entendeu enquadrar-se a acusação que lhe foi imputada na hipótese que efetivamente rebateu, de forma contundente, mediante impugnação e recurso voluntário. Aventar-se agora, em segunda instância de julgamento, outra hipótese para a imposição da multa seria incorrer em flagrante cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que afronta as garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988, onde está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ademais, frente à estreiteza das vias recursais posteriores, submetidas a requisitos de difícil atendimento.

Dessarte, comprovada a não condição de participante do quadro societário de empresa, desobrigado está o sujeito passivo à entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário 2001, exercício 2002, por não se enquadrar na hipótese de obrigatoriedade inscrita no artigo 1º, III, da Instrução Normativa SRF n° 110, de 28/12/2001.



: 13839.000366/2004-18

Acórdão nº

: 106-16.518

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário

apresentado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.

ANA NEVLE OLIMPIO HOLANDA